



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Padre Vital Elias Filho.

EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Padre Vital Elias Filho, de Boa Viagem, autoriza o curso de ensino fundamental, aprova este na modalidade educação de jovens e adultos, com vigência até 31.12.2007, e autoriza o exercício de direção em favor de Valdelúcia Rodrigues Cavalcante, até ulterior deliberação deste Conselho.

RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim

SPU Nº 01015191-5

PARECER: 0079/2005

APROVADO: 14.03.2005

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental Padre Vital Elias Filho, situada em Boqueirão, Boa Viagem, CEP: 63870-000, mediante Processo nº 01015191-5, solicita deste Conselho o credenciamento da referida instituição de ensino, a autorização do curso de ensino fundamental, a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos e a autorização para o exercício de direção em favor de Valdelúcia Rodrigues Cavalcante.

Referida instituição pertence à rede municipal de ensino e foi criada pela Lei nº 765/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido de autorização para a educação infantil deixa de ser contemplado neste Parecer, por não atender à Resolução nº 361/2000, deste Conselho.

O regimento escolar necessita de adaptações na estrutura técnica: a numeração dos artigos será ordinal até o 9º, em cardinal, do 10 em diante. Com relação à frequência, o artigo 24 da LDB determina: “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Padre Vital Elias Filho, à autorização do curso de ensino fundamental, à aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos, com vigência até 31.12.2007, e à autorização para o exercício de direção em favor de Valdelúcia Rodrigues Cavalcante, até ulterior deliberação deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0079/2005

A escola, na condição de autorizada, não poderá oferecer série conclusiva para a certificação.

Quando ao pedido de reconhecimento do curso, recomendamos o cumprimento das observações contidas neste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de março de 2005.


REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Relatora


JOSE REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC